

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.003142-7

Infrator: UNICOC – União de Cursos Superiores COC Ltda. - Estácio de Sá Belo Horizonte

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado após reclamação de consumidor a respeito de conduta abusiva por parte da representada, consistente em não possibilitar ao aluno a rescisão contratual de cursos à distância, por meio eletrônico – cláusula 7.3.

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos e juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de fls. 68/76.

Embora intimado, o fornecedor não apresentou defesa nos termos do art. 44 da Res. PGJ 14/2019.

Audiência realizada com o fornecedor para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa.

Alegações finais aduzidas às fls.117/120.

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

#### **Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em que pese o **contrato** de prestação de serviço adotado pelo fornecedor apresentar outras cláusulas abusivas, estas já foram objeto de apreciação no bojo do Processo Administrativo nº 0024.18.010861-1, no qual foi proferida decisão administrativa condenatória.

Sendo assim, sob pena de ofensa ao princípio do *non bis in idem*, o presente feito abarcou apenas a cláusula abusiva 7.3 mencionada.

Em relação à cláusula propriamente dita, o fornecedor alegou que a mesma não se encontra eivada de ilegalidade, uma vez que o procedimento de cancelamento pode ser iniciado no ambiente virtual, tal como os demais requerimentos escolares, seguindo-se de contato presencial ou telefônico para ser concluído.

Não obstante, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente o artigo 51, incisos IV e XV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso III, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, a forma de cancelamento do contrato deve guardar correspondência com a contratação, sob pena de dificultar o exercício da liberdade de contratar e distratar pelo consumidor, em afronta direta ao art. 51, IV, do CDC.

Assim, ao fracionar o processo de cancelamento em fases, impedindo que ele seja feito integralmente por meio eletrônico, o fornecedor está a dificultar o atendimento da demanda do aluno, colocando-o em situação de desvantagem exagerada.

Ademais, não se pode olvidar o que dispõe o art. 472 do Código Civil, do qual se depreende que o distrato se faz da mesma forma exigida para o contrato. Se a contratação ocorre por meio eletrônico, por óbvio, deve ser garantida ao consumidor a realização do cancelamento do contrato pela mesma via, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Dispõe o artigo 51, IV, do CDC que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas

abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **UNICOC – União de Cursos Superiores COC Ltda. - Estácio de Sá Belo Horizonte** praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigação considerada iníqua, abusiva, incompatível com a boa fé e equidade (art. 51, IV e XV, CDC, bem como o art. 12, III, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator UNICOC – União de Cursos Superiores COC Ltda. - Estácio de Sá Belo Horizonte**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2018. Considerando que o fornecedor não apresentou o balanço patrimonial, arbitro o valor de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos **indicativos**, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser empregado fator 1;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97).

Logo, torno definitiva a multa em **R\$ 108.333,33 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **UNICOC – União de Cursos Superiores COC Ltda. - Estácio de Sá Belo Horizonte**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 97.500 – noventa e sete mil e quinhentos reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 108.333,33 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três**

centavos), contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Maio de 2022</b>			
Infrator	UNICOC		
Processo			
Motivo			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>50.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 130.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%</b>			<b>R\$ 52.000,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 195.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 726,20</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.893.043,79</b>